



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo nº 027/2019 – Impugnação de Partida

IMPUGNANTE: A.A PONTE PRETA (SP)

IMPUGNADO: A.A. APARECIDENSE

RELATOR: AUDITOR RONALDO BOTELHO PIACENTE

AUDITOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO – ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

**IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA - INTERFERÊNCIA
EXTERNA DO DELEGADO DA PARTIDA NA
DECISÃO ADOTADA PELO TRIO DE ARBITRAGEM
– ERRO DE DIREITO CONFIGURADO – VIOLAÇÃO
À REGRA 5 DO FUTEBOL – PROVAS SUFICIENTES
PARA COMPROVAR A EFETIVA E INDEVIDA
INTERFERÊNCIA NA DECISÃO DO ÁRBITRO DA
PARTIDA POR MEIO DE COMUNICAÇÃO DO
ASSISTENTE Nº 1 COM O DELEGADO VINCULADO
À FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL –
ANULAÇÃO DA PARTIDA**

VISTOS, relatados e discutidos o Processo nº 027/2019, em que figura como Impugnante A.A PONTE PRETA (SP) e Impugnado A.A. APARECIDENSE, ACORDAM os Auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol, por unanimidade de votos, em se conhecer da Impugnação de Partida, para no mérito, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente de acordo com a regra estabelecida no art. 131 do CBJD, julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de impugnação de partida, movido pela Associação Atlética Ponte Preta, em face da Associação Atlética Aparecidense, ao fundamento de que, na partida disputada entre ambos os clubes, realizada no dia 12/02/2019, teria ocorrido ilegal influência externa quando da revisão de decisão da arbitragem em um lance capital.

Como consta da exordial, a Ponte Preta marcou um gol aos 44 minutos do segundo tempo, empatado a partida e assim se classificando para a próxima fase da competição. Quase 8 (oito) minutos depois, período em que se viu uma grande confusão, com pressão de atletas de ambos os lados, invasão de campo por parte de dirigentes e até do delegado da partida (este o principal personagem, segundo a narrativa), o que culminou com a entrada do policiamento para proteção ao trio de arbitragem, o árbitro acabou revendo sua decisão e anulando o gol antes validado. Daí seguiram-se quase outros 8 minutos, até que a partida fosse reiniciada.

Até aí, nada de anormal. Ocorre que, conforme imagens colacionadas com a petição inicial, nos minutos que se seguiram à validação do gol da Ponte Preta, o delegado da partida teria conversado com o funcionário de uma rede de televisão e o teria feito de modo disfarçado (com as mãos sobre a boca), e, alguns minutos depois, fez o mesmo com o assistente número 1, Sr. Samuel Oliveira Costa.

Fato é que, após estes acontecimentos, flagrados pelas câmeras, e após invasões de campo reveladas pelas imagens e atestadas pela súmula, o árbitro reviu sua decisão e anulou o gol da Ponte Preta. E, segundo a Ponte Preta, a ocorrência em questão configuraria erro de direito apto à anulação da própria partida, ante a suposta tomada de decisão da arbitragem por meio de influência externa, isto é, por meio da opinião de alguém alheio ao quarteto responsável pelo jogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, obedecendo ao disposto no art. 84 do CBJD, a Ponte Preta ajuizou a presente impugnação, no prazo decadencial de 2 (dois) dias (art. 85 do CBJD), e cumprindo as formalidades legais (mormente a apresentação de fotos e links de vídeos), tanto que o Presidente do STJD, em atenção ao §3º do mencionado dispositivo, recebeu o procedimento e determinou não fosse homologado o resultado da partida.

Pertinente consignar que, paralelamente ao presente feito, a Procuradoria da Justiça Desportiva instaurou procedimento próprio (Processo 25/2019 – em apenso) para investigar a conduta dos envolvidos no episódio, quem sejam: Leo Simão Holanda (árbitro), Samuel Oliveira Costa (assistente 1), Eleutério Felipe Marques Júnior (assistente 2), Breno Vieira Souza (quarto árbitro) e Adalberto Grecco (Delegado da Partida). Em suas manifestações, todas elas por escrito, os envolvidos negaram a acusação de que teria havido influência externa por parte de Adalberto Grecco.

Segundo consta, Adalberto Grecco esclareceu que sua fala com o funcionário da rede de televisão foi no sentido de que ficasse quieto, ou seja, nada informasse aos atletas e árbitros acerca do possível desacerto na marcação. Já a fala com o assistente Samuel, seria no sentido de tranquilizá-lo quanto à segurança, pois o policiamento estaria chegando.

Breno Vieira de Souza disse que ficou o tempo todo tentando acalmar os atletas e evitar que pressionassem o trio de arbitragem. Breno também confirmou a versão dada pelos demais, sobre o que levou à revisão da decisão.

Samuel Oliveira Costas disse que após o gol da Ponte Preta, foi bastante pressionado pelos jogadores da Aparecidense. Sobre o encontro com Adalberto Grecco, disse que ele Samuel estava a pedir calma aos atletas que o pressionavam, enquanto Adalberto lhe disse que *“a polícia está chegando”*, o que teria motivado Samuel a novamente pedir calma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sobre o processo de mudança da decisão, Samuel informa que sua decisão pela validação do gol teria como premissa sua crença no fato de que o goleiro da Aparecidense teria deliberadamente tocado a bola para o atacante da Ponte Preta, o que elidiria o impedimento.

Ao noticiar este fato ao árbitro Leo Simão, foi prontamente corrigido, vez que, claro seria que o goleiro fez uma defesa, e, não, um passe deliberado. Diante disso, Samuel concluíra pelo impedimento, subsidiando assim a revisão da decisão do árbitro.

Eleutério Felipe Marques Júnior informou que estava distante, mas que correu em direção ao árbitro, para que houvesse a reunião entre a equipe de arbitragem, protegida pela polícia, que culminou com a decisão pela anulação do gol da Ponte Preta. Reclamou Eleutério, outrossim, da demora na entrada do policiamento, ao tempo em que disse não ter presenciado influência externa, tampouco ouvira algum de seus colegas atestar algo assim.

Por fim, há o relato do árbitro Leo Simão, que informa que sua decisão foi integralmente baseada no posicionamento do assistente Samuel. Daí porque, nos primeiros minutos, validou o gol e, após ser alertado por Samuel, que estaria em dúvida, convocou a reunião no meio de campo que culminou na anulação do gol da Ponte Preta. Assim como o fez Eleutério, nega tenha recebido influência externa.

Pertinente mencionar, outrossim, o afastamento preliminar dos árbitros, a abertura de procedimento administrativo pela entidade organizadora do campeonato com vista à investigação da questão e as explicações dadas por Samuel e Leo Simão à comissão de arbitragem da CBF, logo após a partida, isto é, antes que soubessem do procedimento disciplinar instaurado pela Procuradoria da Justiça Desportiva. Naquele momento, Leo Simão e Samuel limitaram-se a explicar como se deu o processo de revisão da decisão (dúvida – passe deliberado ou não – defesa do goleiro – impedimento), não sendo nada dito por Samuel acerca dos contatos com Adalberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em sua defesa, a Aparecidense veio aos autos por meio da bem elaborada petição de fls. 17/42, em que, preliminarmente, diferencia erro de direito de erro de fato, sustentando, ato contínuo, que inexistiria erro de direito na hipótese, consubstanciado na suposta influência externa perpetrada pelo delegado do jogo, ou, *ad argumentandum*, não teria este sido cabalmente demonstrado, como exigível seria, à luz da jurisprudência deste C. STJD.

Informa, ainda, que o árbitro poderia rever sua marcação até o reinício do jogo, o que afastaria qualquer mácula, e, conseqüentemente, o alegado erro de direito. A defesa foi ainda acompanhada da invocação de recente precedente deste Sodalício (impugnação de partida movida pelo Palmeiras/SP), além de documentação atestando que a Aparecidense/GO sofrera prejuízo com a partida em questão, o que, por mais uma razão, não recomendaria sua anulação.

Instada a se posicionar sobre a presente impugnação de partida, a Procuradoria da Justiça Desportiva, em minucioso parecer, opinou pela improcedência do pedido, preliminarmente porque, a seu juízo, o procedimento em tela repele a instrução probatória, em similitude ao mandado de garantia, razão pela qual, ausente a prova pré-constituída da intervenção externa, deveria ser mantido o resultado final da partida.

Quanto ao mérito, conquanto entenda que a possível intervenção externa em decisão da arbitragem caracterize erro de direito, em atenção ao princípio *pro competitione*, a Procuradoria posicionou-se pela improcedência do pleito, já que “*para que se possa retirar um resultado obtido em campo, necessário que a violação a norma seja INEQUIVOCA, ABSOLUTA E DETERMINANTE*”, o que inexistiria na espécie.

Quando da sessão de julgamento, diante da ausência de três Auditores do Tribunal Pleno (Otávio Noronha, Mauro Marcelo e Décio Neuhaus), compuseram o órgão colegiado, ante prévia convocação da Presidência, os auditores Flavio Boson e Sormane Freitas, totalizando em oito membros o corpo julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Na oportunidade, sob protesto da Aparecidense/GO, que suscitou preliminar de preclusão, foram colhidos os depoimentos do trio de arbitragem, reproduzidos os vídeos atinentes aos links que ilustram a exordial, seguida de manifestação oral de ambos os clubes. Ao final, manifestou-se a Procuradoria da Justiça Desportiva, ratificando o parecer anterior pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Preliminarmente, em vista da insurgência da Aparecidense/GO quanto à oitiva do trio de arbitragem e exibição dos vídeos, a Corte deliberou acerca dos eventuais limites à instrução, mormente em se tratando de processo de impugnação de partida.

Não obstante ser uma atribuição exclusiva do Relator sorteado deferir as provas a serem produzidas nos feitos e dirigir o processo, *ex vi* da regra contida no art. 123, parágrafo único do CBJD c/c art. 14, inc. I, do Regimento Interno do STJD, a pertinência das provas a serem produzidas no presente feito foi submetida ao órgão colegiado. E, por maioria, foi decidido que a produção de tais provas era procedimento legítimo, restando deliberado que, diverso do mandado de garantia, a impugnação de partida não repele a instrução, ou seja, não exige prova pré-constituída.

Com efeito, o parágrafo único do art. 90 do CBJD é claro ao dispor que, no **mandado de garantia**, “*após a apresentação da petição inicial **NÃO** poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões*”, o que implica dizer que este não admite a produção de nenhuma prova superveniente.

A contrario sensu, no procedimento de impugnação de partida, por sua vez, inexistente qualquer alerta nesse sentido, havendo apenas a determinação, contida no *caput* do art. 84 do CBJD, de que o pedido será “*acompanhado dos documentos que comprovem os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos”, ou seja, prova direta/indireta, que é diferente de prova pré-constituída.

Enfim, enquanto no mandado de garantia, por força do parágrafo único do art. 90 do CBJD, só é admitida a prova pré-constituída, não importa se direta ou indireta, na impugnação de partida a instrução probatória, ante o silêncio do legislador, é ampla e idêntica a qualquer outro procedimento, o que implica na admissão, também, das provas causais.

Tanto assim que, ao final da Sessão III do CBJD, em seu art. 87, encontra-se apenas a determinação de inclusão em pauta para julgamento, o que leva a crer que o objetivo do legislador era submeter o processo de impugnação de partida ao mesmo procedimento de julgamento previsto no art. 120 e ss. do CBJD, notadamente a produção de provas descrita no art. 124 do CBJD. Sobre o tema, confira-se a doutrina especializada:

O prazo para impugnação é de dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto. Recebida a impugnação, deve-se dar vista à parte contrária, pelo igual prazo de dois dias, para pronunciar-se. Em seguida, haverá manifestação da Procuradoria, mais uma vez em igual prazo. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do órgão julgante designará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento, seguindo a partir desse ponto o rito sumário (SOUZA, G. L. P. (Coord.); MEDAUAR, C.; DELBIN, G. N.; OLIVEIRA, L. A. P.; OTTONI, L. T. A. *Direito desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 49).

Trata-se, sem dúvida, da interpretação que melhor coaduna com o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, segundo a qual, “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247).

Salienta-se, ademais, que as provas eram legais, atendendo ao art. 56 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Além disso, constavam da inicial os links dos vídeos, pelo que desnecessária seria a juntada da respectiva mídia e inadequado falar-se em preclusão. A apresentação de links que remetam à sites de notícias e/ou vídeos disponíveis na rede mundial de computadores e sua posterior reprodução quando da realização da Sessão de Instrução e Julgamento é procedimento amplamente aceito perante as Cortes de Justiça Desportiva, em especial se considerarmos que o processo disciplinar desportivo tem como seus pilares os princípios da celeridade, economia processual, concentração de atos e oralidade (art. 2º, incs. II, IV, XI, todos do CBJD).

Como se tudo isso não fosse o suficiente, temos ainda que, modernamente, vige os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação entre as partes litigante, de aplicação imperativa aos aplicadores do direito, que estabelecem a necessidade de se privilegiar “*o conteúdo em detrimento da forma*”, tendo como foco o julgamento de mérito do processo em tempo razoável, afastando-se eventuais óbices e vícios formais dentro de uma lógica cooperativa.

Sobre os mencionados princípios, o FREDIE DIDIER JÚNIOR ensina que “*o órgão deve priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada — seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental*” (in *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 136-137)

Por fim, não se pode perder de vistas que as questões analisadas no presente feito se tratam de fatos notórios, em vista da ampla divulgação midiática do ocorrido, o que permitiu aos envolvidos na prestação jurisdicional livre acesso a tal prova.

Quanto ao depoimento do trio de arbitragem, determinado *ex officio*, cediço que o juiz é o destinatário da prova, o que bastaria, somada à busca pela verdade real, para legitimar a determinação da oitiva do trio de arbitragem. Não por acaso, a conduta em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

encontra respaldo no art. 156 do CPP e, especificamente quanto ao testemunho, no art. 209 do CPP. Em igual sentido, o art. 370 do CPC.

Não custa lembrar que as provas possuem como objetivo obter o convencimento do julgador, que decide de acordo com o livre convencimento motivado ao apreciá-las, segundo o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, as provas têm a natureza jurídica de direito subjetivo.

Destarte, *“os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de mero espectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares”* (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 70).

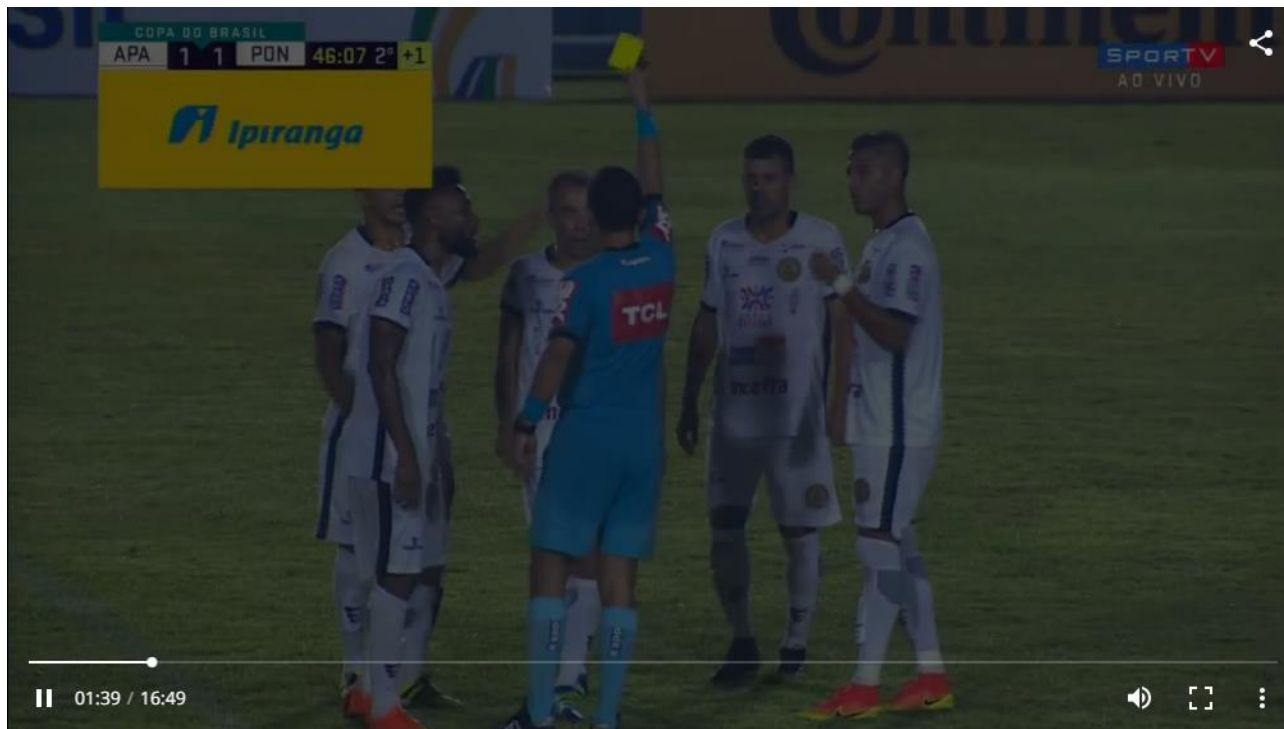
Por esta razão, rejeita-se a única preliminar invocada pela defesa, consubstanciada na hipotética impossibilidade de instrução probatória na espécie.

Superada esta preliminar, passa-se à análise do mérito.

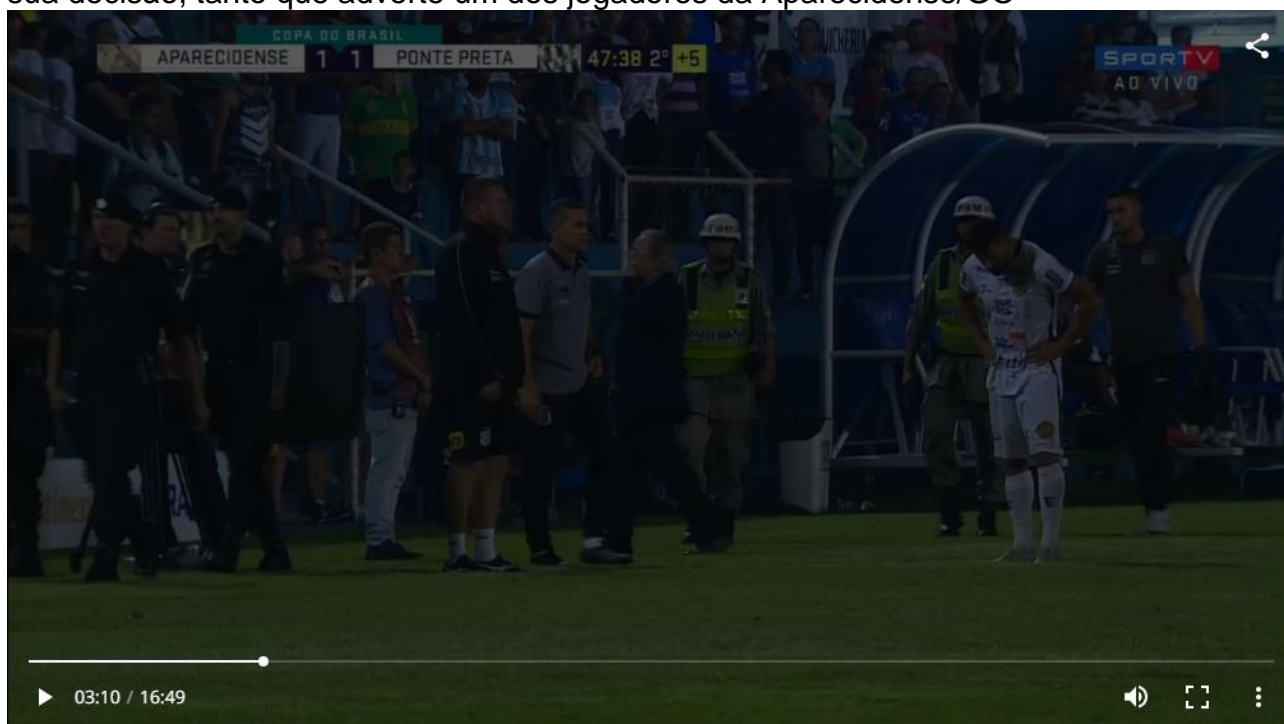
Conforme consta da exordial e após a análise da prova de vídeo (<https://globoesporte.globo.com/go/futebol/copa-do-brasil/jogo/12-02-2019/aparecidense-ponte-preta.ghtml>), tem-se a seguinte sequência de fatos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



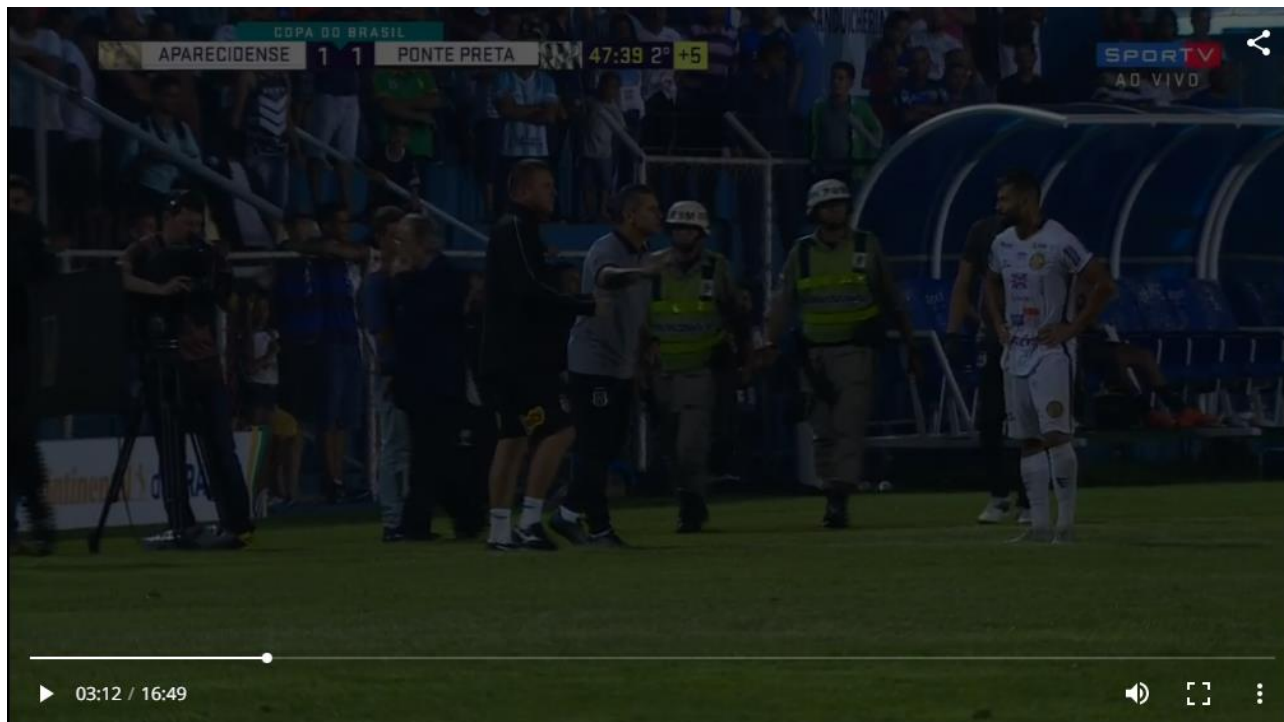
Quase 2 minutos após a marcação do gol da Ponte Preta, o árbitro se mantém firme em sua decisão, tanto que adverte um dos jogadores da Aparecidense/GO



Adalberto Grecco, Delegado da Partida, falando em direção ao funcionário da rede de televisão, com as mãos sobre a boca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



As mãos permanecem cobrindo a boca, enquanto o repórter acena com a cabeça



Jogador n. 9 da Aparecidense/GO, mais de 4 minutos após, continua a reclamar junto a Samuel, inclusive apontando para a direção do Delegado da Partida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Passados quase 5 minutos, o Assistente Samuel, após encontrar-se com o Delegado da Partida, vai ao meio campo reunir-se com o árbitro



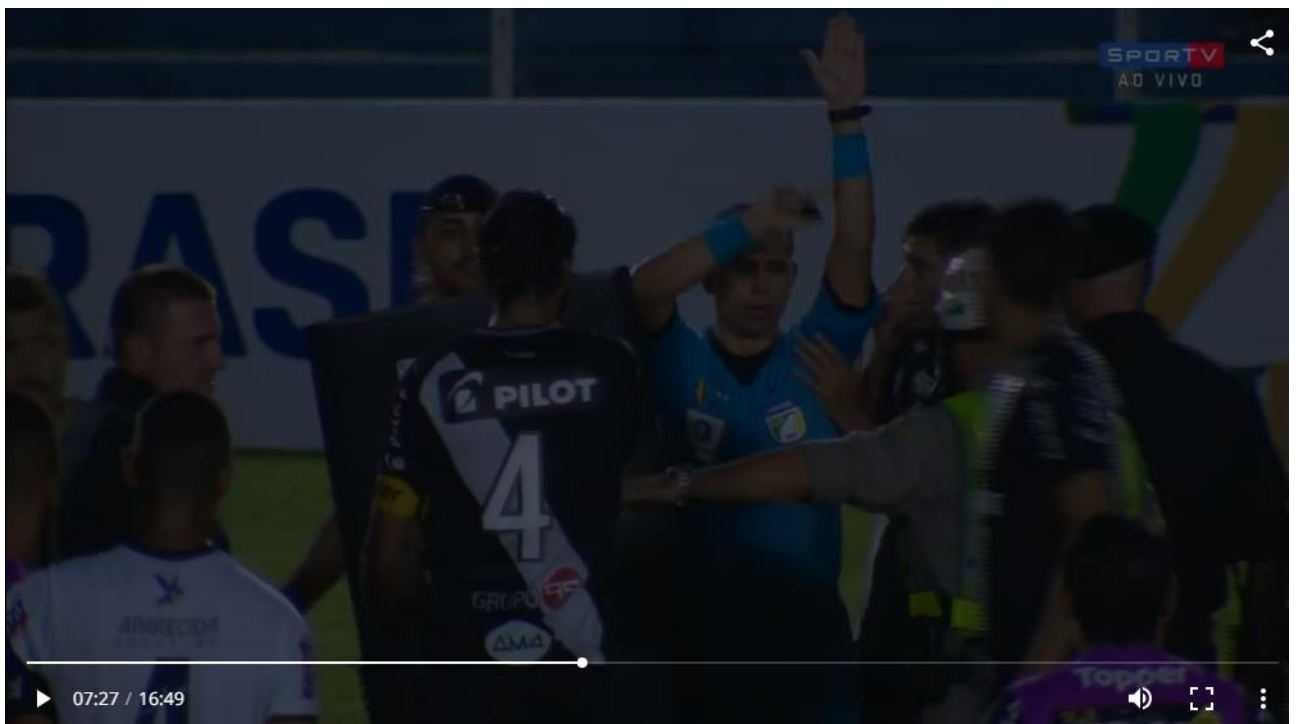
Árbitro pede a entrada do policiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Trio de arbitragem volta a conversar, isolado pelo policiamento



Cerca de 8 minutos após, o árbitro anula o gol da Ponte Preta/SP, declarando o impedimento do jogador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em outro vídeo, encontrado no mesmo link (<https://globoesporte.globo.com/go/futebol/copa-do-brasil/jogo/12-02-2019/aparecidense-ponte-preta.ghtml>), e que fora estudado no programa Central do Apito, é possível recortar a seguinte sequência, que ocorre entre os 48:12 e os 48:22 do segundo tempo:



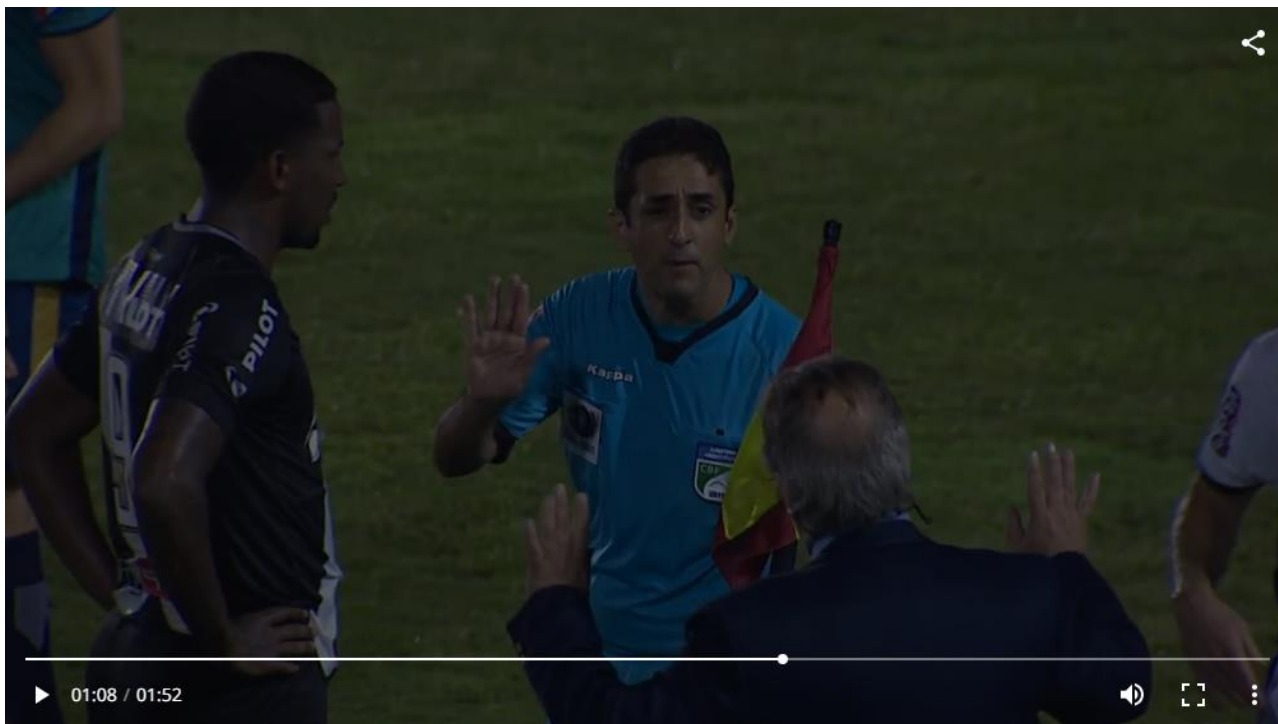


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Pois bem. É certo que apenas a análise minuciosa dos vídeos, na forma como amiúde recortada, não basta para a decisão de se anular uma partida. Exatamente por isso é que se decidiu pela oitiva do trio de arbitragem quando da sessão de julgamento. Com isso, seria possível aferir se as versões dadas por escrito, quer à Procuradoria da Justiça Desportiva quer à Comissão de Arbitragem da CBF, seriam harmônicas e verossímeis, enfim, traduziriam a verdade.

Não foi o que se viu, entretanto.

O primeiro a ser ouvido foi o Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, que, embora tenha confirmado as informações dadas por escrito, acabou se contradizendo em suas respostas, que não encontravam respaldo nas imagens.

É que, conquanto árbitro experiente, reiterou que a bola teria sido deliberadamente passada ao atacante da Ponte Preta/SP, o que elidiria o impedimento. Uma simples análise do lance, todavia, releva ser absolutamente inverossímil essa versão, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

goleiro tinha acabado de fazer uma grande defesa em uma cabeçada, tendo a bola sobrado em rebote ao atacante da Ponte Preta/SP, que chutou a gol, com força, e a poucos metros do goleiro da Aparecidense/GO, que fez nova defesa. Com efeito, a bola bateu em seu calcanhar direito, bateu na trave esquerda, correu por sobre a linha até a outra trave e sobrou para que um outro jogador da Ponte Preta/SP fizesse o gol.

Não crível que alguém que trabalhe com futebol e veja aquele lance possa sustentar (como feito em depoimento pelo Sr. Samuel) que o goleiro, aos 44 minutos do segundo tempo, estando defronte com o atacante da equipe adversária e com sua equipe ganhando a partida, não tenha pretendido fazer uma defesa, mas sim teria deliberadamente tocado a bola ao atacante da Ponte Preta/SP para que o mesmo, estando embaixo da trave, fizesse o gol que daria a classificação ao seu time. A tese não se sustenta sob nenhuma ótica e o depoimento beira o surrealismo absurdo.

O Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, ainda disse que sua bandeira não estava funcionando direito, talvez porque fraca a bateria, daí porque a demora em avisar o árbitro Leo Simão de que estaria em dúvida. Tal falha, entretanto, fora negada pelo Assistente n. 2, Sr. Eleutério.

Do mesmo modo, foi negado pelo Sr. Eleutério, não apenas em seu depoimento, mas também nas informações prestadas por escrito, a tese do Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, de que não poderia entrar em campo para informar ao árbitro de que estava em dúvida. Tanto as imagens quanto à análise do depoimento do Sr. Eleutério revelam que este não se furtou a entrar em campo e direcionar-se ao árbitro quando entendeu necessário.

Aliás, também o Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, acabou ingressando ao meio do campo para finalmente noticiar ao árbitro sua dúvida, coincidentemente após o seu encontro com o Delegado da Partida, o que, também coincidentemente, ocorre ato contínuo à conversa do Delegado da Partida com o repórter.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Repare que transcorrem cerca de 1min e 10 segundos entre o encontro com o repórter e a ida do Assistente Samuel ao encontro do Árbitro Leo Simão.

Sobre o encontro entre o Sr. Samuel Costa e o Sr. Adalberto Grecco, foi dito que este teria informado àquele que o policiamento estava a caminho. Após ouvir tal notícia, o Sr. Samuel disse ter pedido calma ao Sr. Adalberto, que reagiu estendendo ambas as mãos para o alto, em sinal de redenção.

Referido diálogo, por si só, já é absurdo, e, portanto, não traduz a verdade. Ninguém que está sendo encurralado e ameaçado por mais de 4 minutos, ao ouvir que a polícia estava chegando para protegê-lo, pede calma. Não bastasse, esta mesma pessoa nunca se voltaria de modo exaltado àquele que lhe oferece segurança, a ponto de provocar sua redenção. Pior: tudo foi dito com as mãos sobre a boca.

Além disso, tanto o Árbitro Leo Simão quanto o Assistente n. 2, Sr. Eleutério, ao serem indagados, disseram que o policiamento sempre esteve em campo, pelo que impossível seria que as forças de segurança estivessem chegando. Colocando uma pá de cal na questão, reveja-se as fotografias acostadas às fls. 10/11 deste acórdão, onde claramente se vê, segundos antes da conversa entre o Sr. Samuel e o Sr. Adalberto, que o policiamento lá estava, aliás, a poucos metros de ambos.

Tem-se, portanto, que o Assistente n. 1 não disse a verdade sobre o conteúdo de sua conversa com o Delegado da Partida, ou, ao menos, não foi possível respaldar, nos demais elementos dos autos, sua versão para o inusitado encontro. Tudo fica ainda pior quando se verifica que, até então, o Sr. Samuel Costa estava convicto da validade do gol da Ponte Preta/SP, sendo que o encontro em questão ocorreu ato contínuo a um cochicho entre o Sr. Adalberto Grecco e um repórter em campo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não pode passar despercebido, outrossim, que em sua primeira manifestação, dirigida à Comissão de Arbitragem da CBF ato contínuo à partida, o Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, omite seu encontro com o Delegado da Partida, tendo se limitado a explicitar sua dúvida, a reunião com o Árbitro Leo Simão e a reviravolta na decisão, como se tal tivesse ocorrido num intervalo curto de tempo.

Em suma: a dinâmica dos fatos nos faz concluir ter o Delegado da Partida, após confirmação junto ao repórter, ido ao encontro do Assistente n. 1 para alertar-lhe do equívoco, e foi esta a razão da agressiva reação do Sr. Samuel Costa, que, não obstante, diante desta derradeira informação (ilegal, diga-se), acabou transformando sua certeza em dúvida, o que o fez convencer o Árbitro Léo Simão a alterar sua decisão.

Esta é a irrefutável conclusão, à luz dos elementos aqui colacionados, sendo despiciendo, até porque impossível, uma prova que ateste o que disse o Delegado da Partida ao Assistente n. 1. Exigir-se prova assim, considerando que tanto Delegado e membro da imprensa, quanto Delegado e Assistente n. 1, cochicharam com as mãos sobre a boca, equivale a negar a própria possibilidade de anulação da partida, prevista no art. 84 e ss. do CBJD, a qual, por certo, harmoniza-se ao princípio insculpido no art. 2º, XVII do CBJD.

Não se pode, em nome da *“prevalência, continuidade e estabilidade das competições”*, convalidar condutas que afrontem o regramento positivo, que, no desporto, é bastante voltada à paridade de armas entre os competidores, para que vença sempre o melhor e aquele que adotou o *fair play* como norte.

Vale lembrar que os princípios são normas jurídicas por meio das quais se estabelecem deveres de otimização, ou seja, *“são normas que ordenam que algo seja realizado na medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”* (ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por sua vez, como ensina DWORKIN, “*as regras jurídicas não comportam aplicação parcial, sendo aplicadas no método tudo ou nada (all or nothing), ou seja, não sobrevivem à existência de regras que lhe são antinômicas. Se, em um caso concreto a ser analisado, o fato corresponde a uma situação narrada em uma regra válida, então será essa regra aplicada à solução do problema, em seu inteiro teor. As exceções das regras podem ser, em tese, todas previstas e listadas. Ao passo que os princípios – por possuírem a dimensão do peso ou importância – não determinam a decisão, mas contêm fundamentos, oriundos de outros princípios*” (http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17877#_ft_nref2).

Deste modo, se restou provada a interferência externa na decisão, ou melhor, na revisão da decisão da arbitragem, e se tal, como cediço, configura erro de direito apto a subsidiar a impugnação da partida, nos moldes do art. 84 e ss. do CBJD, revela-se inadequada a invocação do princípio *pro competitione* para ignorar o fato provado e sua subsunção à norma, notadamente porque “*os princípios têm a função de auxiliar no processo interpretativo das normas aplicáveis ao desporto, permitindo o adequado preenchimento de lacunas aparentes*” (SCHMITT, Paulo Marcos (coord.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P. 23).

Assim como no famoso precedente da Portuguesa de Desportos/SP, que embora classificada “em campo”, acabou rebaixada porque perdera pontos, por decisão do STJD, em vista da escalação irregular de atleta (conduta típica e punível), também aqui o resultado de campo sucumbe à latente violação de uma regra do jogo, conduta igualmente típica e punível, *in casu*, com a anulação da partida.

E nem se diga que uma decisão nesse sentido seria desproporcional, pois o princípio da proporcionalidade igualmente se manifesta na vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*), que “*consiste em não se permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais*” (ESTEFAM, André.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Direito penal, parte geral, p. 125-126), o que implica prestigiar, no caso em concreto, a paridade de armas e o *fair play*.

Especificamente sobre a comprovação da alegada interferência externa, pertinente, como suporte processual a esta conclusão, o art. 293 do CPP, segundo o qual “*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*”. Cumpre lembrar que o objetivo da prova indiciária não é alcançar a verdade absoluta dos fatos, que é impossível de ser obtida. Chega-se à verdade processual de modo a reduzir-se ao máximo a margem de erro. Sobre o tema, confira-se:

Um dedicado amigo da verdade reconhece que a certeza, que necessariamente o contenta, não escapa ao vício da imperfeição humana; que é sempre lícito supor o contrário daquilo que consideramos verdadeiro. Enfim, a fecunda imaginação do céptico, atirando-se ao possível, encontrará sempre cem razões de dúvida. Com efeito, em todos os casos se pode imaginar uma combinação extraordinária de circunstâncias, capazes de destruir a certeza adquirida. Porém, a despeito dessa possível combinação, não ficará o espírito menos satisfeito, quando motivos suficientes sustentarem a certeza, quando todas as hipóteses razoáveis tiverem sido figuradas e rejeitadas após maduro exame; então o juiz julgar-se-á, com segurança, na posse da verdade, objeto único de suas indagações; e é, sem dúvida, essa certeza da razão, que o legislador quis que fosse a base para o julgamento. Exigir mais seria querer o impossível; porque em todos os fatos que dependem do domínio da verdade histórica jamais se deixa atingir a verdade absoluta (MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Editora Bookseller, 1997. Campinas-SP, p. 66).

Por esta razão, “*jámais o processo pode assegurar o juiz ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem, isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade que transparece através de provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 55)

“*Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente*” (AP 481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Lado outro, segundo o art. 375 do CPC, *“o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”*.

Sobre o tema, *“importante notar que os fatos notórios não se confundem com as máximas de experiência, que são diferentes espécies do gênero ‘saber privado do juiz’. Enquanto os fatos notórios se referem a fatos determinados que ocorrem, a cuja existência têm acesso, de maneira geral, as pessoas que vivem em determinado ambiente sociocultural, as máximas de experiência são juízos generalizados e abstratos, fundados naquilo que costuma ocorrer, que autorizam o juiz a concluir, por meio de um raciocínio intuitivo, que em identidade de circunstâncias, também assim ocorra no futuro”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8 ed., revista. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 652).

E, como dito alhures, nada do que fora relatado pelo Assistente n. 1 passaria como verdade aos olhos do homem médio.

No que tange à invocação da jurisprudência por parte do Aparecidense/GO, a qual supostamente inadmitiria a anulação da partida sem uma utópica prova cabal, é preciso lembrar que *“o direito se realiza em ininterrupta transformação. A matéria pode ser rediscutida. Os ministros podem alterar o entendimento anterior. A não reafirmação de um entendimento jurisprudencial ocorre com alguma frequência. Raciocinar de forma não-estagnada, isto é, em uma perspectiva deviniente não corresponde a sempre pensar que a expressão de direito mudará, mas apenas que ele se expressa em mutação”* (CASTRO FILHO, Osvaldo Alves de. *Direito deviniente*. São Paulo: Universidade de São Paulo – tese de doutorado, 2012, p. 96).

Por esta razão, *“é bastante claro (ao menos na common law não há dúvidas) que os precedentes significam o princípio e não o fechamento da discussão trazida a juízo”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

(BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. *O novo CPC e a sistemática dos precedentes: para um viés crítico das reformas processuais*. In: Direito, Estado e Sociedade, n. 46, 2015, pág. 52).

Todavia, como bem colocado da tribuna pelo patrono que sustentou pela Ponte Preta/SP, há verdadeiro *distinguishing* entre os precedentes invocados no parecer ministerial e na defesa da Aparecidense/GO, e o caso em tela. Naqueles, diferentemente deste, não restou demonstrada a influência externa como aqui, em que as imagens revelam um Assistente convicto por minutos, convicção que abandona apenas após dialogar com o Delegado da Partida, o qual, por sua vez, segundos antes, havia cochichado com membro da imprensa.

Não se duvida que ambos podem ter agido motivados por um sentimento de justiça, na medida em que o gol da Ponte Preta/SP foi mesmo irregular.

A grande questão a ser respondida é: os fins justificam os meios? A resposta, assim como nas perseguições criminais fundadas em prova ilegal (vide art. 5º, LVI da CR/88) é um sonoro não! Por mais nobre que seja a tentativa de repreensão da atividade criminosa no direito penal ou a busca pelo acerto nas decisões da equipe de arbitragem no esporte, inadmissível que estas buscas se deem por meios ilegais. Do mesmo modo, ainda que a intenção fosse a revisão de um evidente erro da arbitragem, impossível, pena de violação à Regra 5 do futebol, que a correção se dê por meio de interferência externa.

In casu, como bem elucidado no parecer da Procuradoria, “em caso de ‘interferência externa’ que tenha o condão de alterar a decisão do árbitro, restará caracterizado sem qualquer dúvida um Erro de Direito, o que resta tipificado nas hipóteses do Parágrafo Único do artigo 59-B do CBJD e gera a possibilidade de provimento da presente medida se atendido os respectivos pressupostos”.

De fato, a interferência externa apta a macular a marcação não se limita ao árbitro, podendo se dar por meio de interposta pessoa, mormente se se trata de membro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

equipe de arbitragem, como se viu na espécie. Tanto assim que o parágrafo único do art. 59-B do CBJD vale-se da expressão “*equipe de arbitragem*”. Aplicável à hipótese, uma vez mais, o brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

De toda sorte, o próprio Árbitro Leo Simão admitiu que só veio a alterar sua decisão por influência do seu Assistente n. 1, Sr. Samuel Costa, que confirmara o gol por vários minutos, mas acabou mudando de ideia, o que se deu, conforme aqui provado, por meio da ilegal interferência do Delegado da Partida, Sr. Adalberto Grecco.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, vencidos os eminentes Auditores Ronaldo Piacente, João Bosco, Arlete Mesquita e José Perdiz, decidiu-se, após o voto dos ilustres Auditores Antônio Vanderler, Flávio Boson, Sormane Freitas e Paulo Salomão Filho, e por meio do voto de qualidade do Presidente (art. 131 do CBJD), pela procedência do pedido formulado pela Ponte Preta/SP, anulando-se a partida realizada ante a demonstrada e indevida interferência externa.

Intime-se a Confederação Brasileira de Futebol dos termos da presente decisão, sendo determinado à entidade organizadora da competição (CBF), através de seu Departamento de Competições (DCO), a realização de nova partida a ser disputada entre as equipes da A.A Aparecidense (GO) X A.A Ponte Preta (SP), válida pela Copa do Brasil 2019.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Antonio Vanderler De Lima
Auditor do Pleno do STJD do Futebol